



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723559/2016-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERTRAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE, que julgou procedente Auto de Infração (Debcad nº 37.468.541-0) relativo a contribuições destinadas a outras entidades e Fundos – SEST e SENAT – incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e não recolhidas, referentes às competências 06/2004 a 12/2005.

Importa observar que esse auto foi desmembrado do Debcad nº 37.219.060, relativamente ao qual houve, para os demais gravames, adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/09.

Narra a vergastada que:

No relatório fiscal, fis. 91/105, consta que o levantamento CTA, corresponde a diferenças apuradas nos valores pagos aos contribuintes individuais relacionados na planilha contida no anexo V do mesmo relatório (fis. 155/238, 253/450 e 454/523). Na referida planilha constam o valor bruto do frete (valor do serviço faturado), a taxa de administração e tributos (deduzidos indevidamente da base de cálculo), os valores considerados pela empresa para fins de recolhimento das contribuições e a diferença apurada pela Fiscalização. Assim, sobre os valores relativos a "taxa de administração e tributos" (diferença apurada) foram calculadas as contribuições para as outras entidades e fundos (SEST/SENAT).

Não obstante impugnada (fls. 527/541), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, em decisão (fls. 642/646) que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

São nulos somente os atos praticados por pessoa incompetente e/ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada dessa decisão em 20/12/2018 (fl. 650), a contribuinte interpôs, em 03/01/2019, o recurso voluntário de fls. 665/684, aduzindo, em síntese, que:

- passados mais de dez anos da impugnação, os tribunais passaram a compreender que a partir da edição da MP 2.168-40/2001, as cooperativas do seu gênero passaram a estar sujeitas ao recolhimento da contribuição ao SESCOOP, em substituição às contribuições ao SEST e SENAT;

- ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, distribuída sob o n.º 0077543-72.2014.4.01.3800, à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio da qual pleiteou, conforme se infere da Inicial anexa, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue esta recorrente ao recolhimento das contribuições ao SEST e SENAT, demanda a qual foi julgada procedente pela sentença proferida, conforme documento que anexa;

- é necessário, diante desse quadro, reformar o acórdão, cabendo destacar que a existência do debate judicial travado na aludida ação ordinária não prejudica a discussão administrativa, “uma vez que neste processo administrativo se debate uma autuação específica e determinada”.

Demanda, ao final, a improcedência da autuação, ou, eventualmente, o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

Compulsando os autos, é possível verificar que a contribuinte, como ela própria admite, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, distribuída sob o n.º 0077543-72.2014.4.01.3800, na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por meio da qual pleiteou, conforme se constata da leitura da correspondente petição inicial (fls. 685/710), o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEST e SENAT (fls. 194).

Cabe registrar, aliás, que já foi proferida sentença judicial naqueles autos (fls. 711/718), julgando procedente o pedido de modo a “declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora [ora recorrente] a recolher para o sistema SEST/SENAT”.

Necessário destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercer a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito da Ação Declaratória nº 0077543-72.2014.4.01.3800 deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicenda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Anote-se, enfim, que o pedido eventual de sobrestamento resta prejudicado face à não admissão do apelo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes